



PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS No , DE 2023

Destina percentual da arrecadação de loterias para o Fundo Especial para Calamidades PÚblicas (Funcap) e dispõe sobre a realização, pela Caixa Econômica Federal, de concursos especiais de loterias de números, cuja renda líquida será destinada aos municípios em estado de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal realizará concursos especiais de prognósticos sobre o resultado de sorteios de números, ao amparo da Lei no 6.717, de 12 de novembro de 1979, como modalidade de loteria regida pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, em condições excepcionais, para atender municípios em estado de calamidade pública, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A arrecadação terá a seguinte destinação:

I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
II – 5% (cinco por cento) para a Caixa Econômica Federal a título de administração;
III – 7% (sete por cento) para a remuneração dos lotéricos;
IV – 58% (cinquenta e oito por cento) para rateio, exclusivamente, entre os municípios em estado de calamidade pública, proporcionalmente à população atingida.

Art. 3º O concurso será realizado no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.

Art. 4º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.

§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.

Art. 5º O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 6º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a destinar um ponto percentual da arrecadação total de todas as loterias por ela administradas para o Fundo Especial para Calamidades PÚblicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei no 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto no 1.080, de 1994.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput será deduzido do valor destinado ao prêmio bruto.

TEXEdit
* C D 2 3 7 3 7 0 3 7 0 5 0 *





Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, ocorre uma quantidade considerável de desastres, que na maioria das vezes causam grandes danos econômicos, sociais e ambientais que afetam diretamente os municípios brasileiros.

Apesar de o Sistema de Defesa Civil brasileiro ter sido todo reestruturado a partir de 2010, ele não perdeu as amarras burocráticas. A criação de órgãos municipais de defesa civil, por exemplo, é obrigatória para as localidades incluídas no Cadastro Nacional de Municípios em situação de risco, instituído pelo Governo Federal (Lei no 12.340, de 2010, art. 3º-A, caput e § 2º, II).

De acordo com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, uma vez ocorrido o desastre, o estado, o Distrito Federal, ou o município afetado declara o estado de calamidade pública (Lei no 12.608, de 2012, art. 8º, VI), mediante decreto (Decreto no 7.257, de 2010, art. 7º, § 1º), situação que ainda deverá ser reconhecida em Portaria do Ministério da Integração Nacional (Dec. no 7.257, de 2010, art. 7º, § 2º) se atendidos os requisitos jurídicos e prestadas as informações pertinentes, apenas para citar algumas das amarras burocráticas. Há outras. Enquanto isso, a população atingida aguarda por um atendimento que não chega.

Nesse contexto, e a despeito de existirem previsões legais para que a União socorra e dê assistência às vítimas mesmo antes do reconhecimento federal do estado de calamidade pública, o fato é que o processo ainda é muito lento, os recursos são parcos, o que, em geral, não condiz com a real necessidade decorrente do estado de calamidade.

Sem contar as várias instâncias que estão envolvidas no processo de reconhecimento de uma Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, há um tempo bastante grande entre o evento e seu reconhecimento pela Secretaria Nacional de Defesa Civil. Quando ocorre o evento, a municipalidade deve acionar a Defesa Civil local que faz o primeiro relatório de danos; após este relatório, é acionada a Defesa Civil Esta- dual que encaminha uma equipe ao local para avaliar, homologar e reconhecer a situação. Só depois destes passos é que o processo é encaminhado à Secretaria Nacional, que também faz as avaliações e então decreta a portaria com o reconhecimento do evento.

Mesmo com a criação do Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap) pelo Decreto-Lei no 950, de 13 de outubro de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo no 66, de 18 de dezembro de 1990, e regulamentado pelo Decreto no 1.080, de 8 de março de 1994.

De acordo com o Parágrafo único do art. 1º do Decreto no 1.080, de 1994, os recursos do Fundo são destinados ao:

a) suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros, material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, óleos e lubrificantes, equipamentos para resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes empenhadas nas operações, material de sepultamento;

b) pagamento de serviços relacionados com desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, transportes e outros serviços de terceiros; e

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

É condição para a aplicação dos recursos do Funcap o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Governo Federal (art. 2º do Decreto no 1.080, de 1994, com a redação dada pelo Decreto no 5.376, de 17 de fevereiro de 2005).

Curiosamente, nos últimos dez anos, o fundo não tem recebido recursos e, por isso, está impedido financeiramente de cumprir o objetivo para o qual foi criado, de atender situações emergenciais decorrentes do estado de calamidade pública.

O Funcap deveria receber dotações orçamentárias da União, auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública, saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis e, entre outros recursos eventuais, doações em dinheiro da população por intermédio de depósitos em conta específica do fundo no Banco do Brasil.

TEXEdit



* C D 2 3 7 3 7 0 5 0





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Júnior Mano – PL/CE

Apresentação: 22/02/2023 18:06:16.753 - Mesa

PL n.616/2023

Vale lembrar que a população atingida pelas fortes chuvas nos Estados de Santa Catarina, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco, Bahia, e seca no Ceará por exemplo, poderia ter sido atendida de modo mais imediato e eficiente pelo Governo Federal se houvesse recursos disponíveis no Funcap.

Na ausência de recursos para esse atendimento imediato, o que se vê, em situações desse tipo, é uma corrida desesperada dos governos municipais e estaduais no sentido de obtê-los junto ao Governo Federal, via de regra, sem muito êxito, pelo menos na velocidade requerida.

A presente proposta tem a vantagem não só de autorizar a destinação permanente de um percentual fixo da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal, inclusive as que forem criadas pela Caixa ao amparo da legislação vigente, para o Funcap, sem alterar o percentual dos beneficiários atuais, já que o percentual a ser destinado ao fundo será deduzido do prêmio bruto que serão destinados a atender situações emergenciais em qualquer parte do país.

Como também de que a Caixa Econômica Federal realize concursos especiais das loterias de números por ela administradas, em condições excepcionais, devendo os recursos arrecadados serem destinados, exclusivamente, para pagamento do prêmio, incluindo Imposto de Renda, administração da Caixa, remuneração dos lotéricos e rateio entre municípios cujo estado de calamidade pública tenha sido reconhecido pelo Poder Executivo Federal, proporcionalmente à população atingida, que deverá ser definida em regulamento.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares e esperamos o aperfeiçoamento desta proposição no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023

JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE
Vice Líder do PL

ExEdit

* C D 2 3 7 3 7 0 3 7 0 5 0 *

